



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02786/09

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SECAP) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2008 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA, dentre outras
medidas.

ACÓRDÃO APL – TC 377 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SECAP**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo seu Secretário Estadual, **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, cujo Relatório inserto às fls. 1451/1481 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**.
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SECAP** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 659, de 14 de novembro de 1928**, com modificações advindas da **Lei nº 308/96, Lei Complementar nº 67/2005 e Lei nº 8.186/2007**, tendo como objetivos: a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários; b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados; c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário; d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; e e) gerenciar a aplicação dos recursos de fundos vinculados às atividades da SECAP.
4. A **Lei nº 8.485**, de 09/01/08, referente ao Orçamento Anual, fixou a despesa para a SECAP, no montante de **R\$ 19.914.000,00**, equivalente a **0,35%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 5.642.911.000,00**);
5. A despesa total empenhada nas unidades orçamentárias importou em **R\$ 21.002.632,22**, estando **5,47%** acima do fixado no orçamento (**R\$ 19.914.000,00**). A maior concentração de despesas empenhadas foi na ação "Segurança, Assistência e Manutenção", representando **81,25%** da despesa total empenhada;
6. Realização de despesas que somaram **R\$ 21.002.632,22**, sendo **R\$ 20.003.565,03**, ou **95,24%**, de despesas correntes e **R\$ 999.067,19**, ou **4,76%**, de despesas de capital;
7. Os adiantamentos, no exercício em tela, totalizaram **R\$ 648.395,00**, correspondendo a **3,09%** da despesa empenhada na SECAP. Com relação ao exercício anterior (**R\$ 745.690,00**), estas despesas diminuiram **13,05%**;
8. Foram realizados **34 (trinta e quatro) procedimentos licitatórios** no período, tendo sido constatado alguns casos de fracionamento de despesas (fls. 1461);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02786/09

Pág. 2/6

9. Foi celebrado no período convênio para prestação de serviços de mão-de-obra prisional, além de outros firmados em exercícios anteriores. Também foi realizada a devolução de saldo de convênio, no total de **R\$ 20.929,12**;
10. Por amostragem, constatou-se o registro de contratos de forma continuada em execução no exercício sob análise, junto às empresas OLM Representações Ltda, no total anual de **R\$ 1.091.904,86** e Urbieta Comércio, Representação e Serviço Ltda, no total de **R\$ 65.274,75**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas das fichas de adiantamentos concedidos no exercício e que alcançaram a quantia de **R\$ 648.395,00**;
2. Realização de despesas sem licitação, mediante fracionamento, no montante total de **R\$ 55.907,08**;
3. Contratação irregular de pessoal, prescindindo da realização de concurso público, ignorando recomendação desta Corte de Contas;
4. Pagamento de despesas com realinhamento de preços não tendo sido comprovadas as entregas dos produtos que originaram os referidos realinhamentos, no montante de **R\$ 982.348,09**;
5. Pagamento de despesas com fornecedores em valor maior que o efetivamente entregue, causando prejuízos ao erário, na ordem de **R\$ 62.199,00**;
6. Irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade convite sem obedecer a legislação vigente;
7. Pagamento a maior em fornecimento de arroz e feijão bem acima do consumo da Secretaria, totalizando **R\$ 430.384,00**.

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou defesa às fls. 1485/1510, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

- I – **REDUZIR** de **R\$ 648.395,00** para **R\$ 619.690,00**, o montante correspondente ao total das fichas de adiantamentos concedidos no exercício e não encaminhados ao Tribunal;
- II – **RETIFICAR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 55.907,08** para **R\$ 31.803,00**¹;
- III – **ELIDIR** a irregularidade referente ao pagamento de despesas com fornecedores em valor maior que o efetivamente entregue, causando prejuízos ao erário, na ordem de **R\$ 62.199,00**;
- IV – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pelo:

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** com base no art. 56 da LOTCE;

¹ Tendo em vista o ocorrido no item 2 do Relatório de Análise de Defesa (fls. 1563/1572), onde a Auditoria acata os argumentos da defesa em relação às aquisições de peças, no valor de **R\$ 8.312,08**, e compra de cadeados, através das Notas de Empenho nº 474 e 579, por serem de competência de 2009, no valor de **R\$ 15.792,00** (fls. 1461), concluindo por retificar o quantum de despesas não licitadas para **R\$ 31.803,00**, certamente houve engano na conclusão do dito relatório, quando enunciou o valor de **R\$ 40.115,08**, como relativo a despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02786/09

Pág. 3/6

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
4. **RECOMENDAÇÕES** à SECAP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Examinando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator determinou a notificação do **ex-Secretário da Administração Penitenciária, Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos**, dos membros da Comissão de Recebimento de Alimentos e Materiais – CRAM, **Senhores Luís Carlos Santos Carneiro, Airton Marinho Alves, Maria do Socorro Ramos da Silva, Carlos Eduardo Bento dos Anjos, Luís Carlos Conceição Carneiro, Fábio Júnio Costa Vieira e Diógenes Fernandes de Macedo Filho**, bem como dos responsáveis pelas empresas **DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda, MEGA MASTER Com. de Alimentos Ltda, Com. de Alimentos Figueiredo Ltda, Central de Alimentos do Nordeste Ltda, BJ Com. de Alimentos Ltda, DONATO e MÁRCIO LTDA, MINE MERCADO UNIÃO, Vicente e Almeida Comércio de Alim. e Serv. Ltda, Central de Alimentos do Nordeste Ltda, Mega Master Com. de Alimentos Ltda, RDM Representações e Comércio Ltda, A BUDEGA Distribuidora de Gêneros Alimentícios e Hortifrutigrangeiros Ltda, Com. de Alimentos Figueiredo Ltda e Raimundo Ademar Fonseca Pires**, com vistas a se contraporem **EXCLUSIVAMENTE**, acerca da falta de comprovação da entrega/recebimento das mercadorias que deram origem ao **realinhamento de preços** constante destes autos, bem como que justifiquem o **pagamento a maior em fornecimento de arroz e feijão**, bem acima do consumo da Secretaria, nos termos apontados no Relatório da Auditoria (fls. 1563/1572).

Decorrido o prazo para defesa, os **Senhores Miguel Vicente de Lucena Neto, representante da RDM Representações e Comércio Ltda, Joacil Freire da Silva, advogado da Firma BJ Comércio de Alimentos Ltda, e Fábio Júnior Costa Vieira**, apresentaram, respectivamente, os documentos de fls. 1664, 1676/1694, 1695/1701, 1702/1734, que a Auditoria analisou e concluiu por não modificar o seu entendimento anterior.

Como não houve alteração do entendimento da Auditoria, o Relator não fez os autos tramitarem junto ao *Parquet*.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR** o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. o não envio ao Tribunal de Contas das fichas de adiantamentos concedidos no exercício, no montante de **R\$ 619.690,00**, configura afronta à **Resolução Normativa RN TC 09/97**, ensejando ao responsável **aplicação de multa** com base no art. 56 da LOTCE;
2. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas com aquisição de lâmpadas e cadeados (fls. 1112/1117, 1126/1135 e 1565), mediante fracionamento, no montante total de **R\$ 31.803,00**, representando o percentual de **0,15%** da despesa total empenhada no exercício, o que enseja apenas **recomendação** no sentido de que o Gestor busque a escorreita aplicação da Lei de Licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02786/09

Pág. 4/6

3. em que pese a SECAP ter realizado em 2008 concurso para contratação de agentes penitenciários, como afirma a defesa e a Auditoria (fls. 1495 e 1566 e 1512/1513), não o fez para os cargos de odontólogos, médicos, advogados, enfermeiros, engenheiros, motoristas, técnicos de enfermagem e outros (fls. 1472/1473 e 1565/1566). No entanto, verifica-se nos autos do **Processo TC 02032/08** (fls. 1579/1584), relativo às contas desta Secretaria, exercício de 2007, onde foi apontada a mesma pecha, que o então **Secretário Roosevelt Vita** e seu Procurador, **Eduardo José Silva de Araújo**, em outubro de 2009, alegaram que esta situação já estaria sendo regularizada, inexistindo profissionais das aludidas áreas de trabalho contratados sem o prévio concurso público. Deste modo, cabe à Unidade Técnica de Instrução proceder a um **levantamento** atual desta situação;
4. quanto à falta de comprovação da entrega/recebimento das mercadorias que deram origem ao realinhamento de preços, no montante total de **R\$ 982.348,09**, não há uma base sólida para a imputação do referido valor, uma vez que há indícios de falha no procedimento formal de realinhamento, como afirma o **Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos**, em defesa anterior (fls. 1495/1497), quando cita que a Comissão de Recebimento de Alimentos e Materiais (CRAM) atestou o "recebimento de produtos de forma equivocada haja vista que as declarações deveriam ter sido efetuadas à época da respectiva entrega dos produtos e que, de fato, originou o realinhamento de preços praticados". Além disso, a própria Auditoria constatou uma grande desorganização (fls. 1473/1475) no sistema de controle de entrada e saída de mercadorias no almoxarifado da Secretaria, merecendo **recomendação**, no sentido da Secretaria se acautelar na execução orçamentária, desenvolvendo controles de consumo de alimentos e utilização de outros bens;
5. tendo em vista os indícios de fraude² apontados nos convites relacionados às fls. 1450-A, B e C (fls. 1458/1460), além da **aplicação de multa** pessoal ao Gestor responsável pela infração à Lei 8.666/93;
6. quanto ao superfaturamento no fornecimento de arroz e feijão consumido pela Secretaria de Administração Penitenciária, no valor de **R\$ 430.384,30**, além do cálculo procedido pela Auditoria não ter abrangido outros aspectos relevantes citados pela defesa às fls. 1499, a exemplo da inclusão de agentes penitenciários e policiais militares, as informações prestadas pela nutricionista (fls. 1409) não indicam claramente o período a que se destinam as quantidades indicadas, resumindo-se a mencionar "*per capita*". Além disso, a profissional que assina a declaração não foi a mesma que exerceu a função durante o exercício de 2008. Em suma, por falta de critério técnico coerente, merece ser **desconsiderada** a irregularidade, ensejando apenas **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que busque com rigor o atendimento aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, além de providenciar com urgência, se ainda não o tiver feito, um sistema de controle eficiente de entrada e saída de mercadorias nos estoques da Secretaria.

² Rodízio de empresas participantes e vencedoras, empresa declarada vencedora não recebeu convite, divergência de datas, dentre outros (fls. 1459/1460).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02786/09

Pág. 5/6

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, Gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativas ao exercício de 2008;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de afronta à **Resolução Normativa RN TC 09/97** e à Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** à Auditoria deste Tribunal a proceder a um levantamento atual da situação dos servidores admitidos sem concurso público na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, dando especial atenção ao aperfeiçoamento do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias no almoxarifado da Secretaria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02786/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, Gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativas ao exercício de 2008;
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de afronta à **Resolução Normativa RN TC 09/97** e à Lei 8.666/93, **despesas irregulares com realinhamento de preços e superfaturamento na aquisição de arroz e feijão**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02786/09

Pág. 6/6

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal a proceder a um levantamento atual da situação dos servidores admitidos sem concurso público na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária;**
5. **RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, dando especial atenção ao aperfeiçoamento do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias no almoxarifado da Secretaria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de junho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB